



PROVA TIPO 4 AZUL - ENAM

Direitos Humanos

QUESTÃO DE 33 a 38

Profª. Alice Rocha

QUESTÃO NÚMERO: 33

GABARITO PRELIMINAR: D

COMENTÁRIO:

Item I . INCORRETO. Analisando o texto da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), não há previsão expressa sobre a temporariedade das ações afirmativas ou sobre sua extinção após o alcance dos objetivos. O artigo 1º, parágrafo único, inciso VI, define ações afirmativas como "os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades", sem mencionar qualquer caráter temporário.

O artigo 4º, parágrafo único, estabelece que "Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País", mas também não faz referência à sua temporariedade ou extinção após o alcance de objetivos.

Item II. CORRETO. Este item apresenta uma análise sociológica e histórica do racismo como fenômeno estrutural. A afirmação está alinhada com a compreensão contemporânea do racismo como um processo complexo, multifacetado e estrutural, que não pode ser reduzido apenas a uma derivação automática dos sistemas econômico e político. Sendo assim, o item apresenta uma compreensão adequada do racismo como fenômeno estrutural, histórico e político, com especificidades ligadas às peculiaridades de cada formação social.

Item III. CORRETO. O caso Simone André Diniz vs. Brasil (Caso 12.001) foi julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 21 de outubro de 2006. Neste caso, a CIDH concluiu que o Estado brasileiro era responsável pela violação ao direito à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais consagradas nos artigos 24, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Este caso tornou-se emblemático por ser a primeira vez que o Brasil foi responsabilizado internacionalmente por racismo institucional perante a CIDH. A denúncia foi apresentada após Simone André Diniz ter sido impedida de se candidatar a uma vaga de emprego por ser negra, e o sistema de justiça brasileiro ter arquivado o caso sem a devida investigação. Portanto, o item está CORRETO, pois o caso Simone André Diniz efetivamente representa a primeira vez que o Brasil, como país-membro



da OEA, foi responsabilizado na CIDH por racismo institucional, servindo como paradigma para a compreensão e combate ao racismo institucional.

QUESTÃO NÚMERO: 34

GABARITO PRELIMINAR: D

COMENTÁRIO:

A) INCORRETA. O controle de convencionalidade pode ser realizado tanto na matriz internacional (pela própria Corte IDH) quanto na matriz nacional (pelos juízes e tribunais nacionais). Os juízes brasileiros realizam o controle de convencionalidade de matriz nacional, verificando a compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos.

B) INCORRETA. A Corte IDH tem reiteradamente afirmado que, ao realizar o controle de convencionalidade, os juízes nacionais devem considerar não apenas o texto dos tratados internacionais, mas também a interpretação que a própria Corte IDH faz desses tratados. A jurisprudência da Corte IDH é parte essencial do parâmetro de controle.

C) INCORRETA. A Corte IDH tem afirmado que o controle de convencionalidade deve ser realizado *ex officio* pelos juízes nacionais, independentemente de provocação das partes. Isso foi estabelecido em diversos casos, como *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006) e *Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru* (2006).

D) CORRETA. A Corte IDH tem desenvolvido o conceito de controle de convencionalidade em sua jurisprudência, ampliando progressivamente seu alcance. Inicialmente, no caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), a Corte estabeleceu que o Poder Judiciário deveria realizar o controle de convencionalidade. Posteriormente, em casos como *Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru* (2006), a Corte afirmou que esse controle deveria ser realizado *ex officio*. Em decisões mais recentes, como *Gelman vs. Uruguai* (2011) e *Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana* (2014), a Corte IDH ampliou ainda mais o alcance do controle de convencionalidade, afirmando que ele deve ser realizado por todas as autoridades públicas, dentro de suas respectivas competências, e não apenas pelo Poder Judiciário.

Conforme estabelecido pela Corte IDH, o controle de convencionalidade deve ser realizado:

1. Por todos os órgãos do Estado, incluindo juízes e outras autoridades;
2. *Ex officio*, sem necessidade de provocação das partes;
3. Dentro das respectivas competências e regulações processuais;
4. Considerando não apenas o texto dos tratados, mas também a interpretação que a Corte IDH faz desses tratados.



E) INCORRETA. Na ADPF 153, o STF decidiu pela constitucionalidade da Lei de Anistia, entendendo que ela não violava a Constituição Federal. O STF não declarou a inconvencionalidade da Lei de Anistia; pelo contrário, manteve sua validade no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, a Corte IDH, no caso Gomes Lund vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), declarou que a Lei de Anistia brasileira era incompatível com a Convenção Americana, gerando um conflito entre as decisões do STF e da Corte IDH.

QUESTÃO NÚMERO: 35

GABARITO PRELIMINAR: D

COMENTÁRIO:

A) INCORRETA. A centralidade das vítimas (victim-centric approach) e o corpus juris interamericano são, de fato, pilares essenciais do Sistema Interamericano de Proteção. No entanto, o instituto da reparação no Sistema Interamericano não se limita exclusivamente à dimensão econômica. O Sistema Interamericano adota o conceito de reparação integral, que vai além da mera compensação financeira.

B) INCORRETA. Primeiro, o Sistema Interamericano não se baseia no "consenso estatal" como pilar essencial, mas na centralidade das vítimas. Segundo, embora o corpus juris interamericano seja um pilar correto, a reparação no Sistema Interamericano não se limita exclusivamente às medidas estruturais e garantias de não repetição, sendo mais ampla e abrangendo também outras formas de reparação.

C) INCORRETA. No mesmo sentido do item B, o Sistema Interamericano não se baseia no "consenso estatal" como pilar essencial, mas na centralidade das vítimas. Além disso, embora o corpus juris interamericano seja um pilar correto, a reparação no Sistema Interamericano não se limita exclusivamente à dimensão econômica.

D) CORRETA. A centralidade das vítimas (victim-centric approach) e o corpus juris interamericano são pilares essenciais do Sistema Interamericano. Além disso, o Sistema adota o conceito de reparação integral, que compreende diversas medidas, incluindo as estruturais baseadas nas garantias de não repetição, mas também outras formas de reparação como restituição, indenização, reabilitação e satisfação.

E) INCORRETA. O Sistema Interamericano não se baseia no "consenso estatal" como pilar essencial, mas na centralidade das vítimas. Além disso, embora o corpus juris interamericano seja um pilar correto, a reparação no Sistema Interamericano não se limita exclusivamente às medidas de restituição e reabilitação, sendo mais ampla e abrangendo também outras formas de reparação.

Vale mencionar conceitos básicos da questão:

1. **Centralidade das vítimas (victim-centric approach)**: O Sistema Interamericano coloca as vítimas no centro de sua atuação, reconhecendo-as como sujeitos de direito internacional e garantindo sua participação ativa nos procedimentos. Este enfoque centrado nas vítimas é



um dos pilares fundamentais que orienta a interpretação e aplicação das normas de direitos humanos no sistema.

2. ****Corpus juris interamericano**:** Refere-se ao conjunto de normas, princípios, jurisprudência e interpretações que formam o arcabouço normativo do Sistema Interamericano. Inclui a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, outros tratados interamericanos, a jurisprudência da Corte IDH e as interpretações da Comissão Interamericana. Este corpus juris é dinâmico e evolutivo, permitindo a adaptação do sistema às novas realidades e desafios.

3. ****Reparação integral**:** O Sistema Interamericano adota uma concepção ampla de reparação, que vai além da mera compensação financeira. A reparação integral compreende:

- Restituição: devolver a vítima à situação anterior à violação
- Indenização: compensação econômica pelos danos materiais e imateriais
- Reabilitação: medidas médicas, psicológicas e sociais
- Satisfação: reconhecimento público das violações, pedidos de desculpas, etc.
- Garantias de não repetição: medidas estruturais para prevenir futuras violações

As garantias de não repetição são particularmente importantes, pois visam transformar as condições estruturais que permitiram as violações, promovendo mudanças legislativas, institucionais e de políticas públicas para evitar que violações semelhantes ocorram no futuro.

QUESTÃO NÚMERO: 36

GABARITO PRELIMINAR: E

COMENTÁRIO:

Item I. CORRETA. O Pacto Global das Nações Unidas, lançado em 2000, foi uma das primeiras iniciativas internacionais para engajar empresas em princípios de direitos humanos, mas foi amplamente criticado por sua abordagem voluntária e pela falta de clareza quanto às responsabilidades específicas das empresas transnacionais.

O Pacto Global estabeleceu dez princípios nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e anticorrupção, mas não definiu claramente a carga de deveres das empresas transnacionais, focando principalmente na responsabilidade dos Estados. As críticas apontavam que o Pacto não possuía mecanismos de monitoramento eficazes e não estabelecia consequências para as empresas que violassem os princípios, mantendo a ênfase na responsabilidade estatal.

Item II. CORRETA. Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, conhecidos como "Princípios de Ruggie" (em referência a John Ruggie, Representante Especial do Secretário-Geral da ONU que os desenvolveu), foram aprovados pelo Conselho



de Direitos Humanos da ONU em 2011 e efetivamente se baseiam em três pilares: "proteger, respeitar e reparar".

1. ****Proteger****: É dever do Estado proteger contra abusos de direitos humanos por terceiros, incluindo empresas.
2. ****Respeitar****: É responsabilidade das empresas respeitar os direitos humanos, o que significa evitar causar ou contribuir para impactos adversos.
3. ****Reparar****: Deve haver maior acesso a medidas de reparação eficazes para as vítimas, tanto por mecanismos judiciais quanto não judiciais.

Item III. CORRETA. De fato, ainda não existe um tratado internacional vinculante (hard law) específico que discipline a responsabilidade dos Estados e das empresas por violações de direitos humanos. As normas existentes, como os Princípios Orientadores da ONU, são consideradas soft law, ou seja, não têm caráter juridicamente vinculante.

Desde 2014, há um grupo de trabalho intergovernamental no Conselho de Direitos Humanos da ONU trabalhando em um instrumento juridicamente vinculante sobre empresas transnacionais e direitos humanos, mas até o momento não foi aprovado um tratado definitivo. No plano do Direito Interno brasileiro, o Decreto nº 9.571/2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, efetivamente determina em seu artigo 1º, § 2º, que "as Diretrizes serão implementadas voluntariamente pelas empresas". Isso confirma a natureza não vinculante das diretrizes no ordenamento jurídico brasileiro, reforçando o caráter voluntário da adesão das empresas às normas de direitos humanos.

QUESTÃO NÚMERO: 37

GABARITO PRELIMINAR: B

COMENTÁRIO:

Item I. CORRETA. A Resolução CNJ nº 287/2019, que "estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população", determina expressamente em seu artigo 4º que: "Art. 4º A identificação da pessoa como indígena, bem como informações acerca de sua etnia e língua por ela falada, deverão constar no registro de todos os atos processuais." Essa resolução visa garantir o respeito à identidade cultural e linguística dos povos indígenas no âmbito do sistema de justiça, assegurando que suas especificidades sejam consideradas em todos os atos processuais.

Item II. CORRETA. A Resolução CNJ nº 287/2019 estabelece em seu artigo 7º que: "Art. 7º A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com os costumes e as normas da própria comunidade indígena." Este dispositivo reconhece e respeita a autonomia dos povos indígenas e seus sistemas próprios de justiça, em consonância com a Convenção 169 da OIT e a Declaração das



Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que garantem o direito desses povos de conservarem seus costumes e instituições próprias.

Item III. INCORRETA. A Resolução CNJ nº 287/2019 estabelece em seu artigo 8º que:

"Art. 8º Sendo comprovadamente necessária a imposição de medida cautelar, a autoridade judicial deverá adaptá-la às condições e aos meios orais que sejam compatíveis com os costumes, o local de residência e as tradições da pessoa indígena, observando o Protocolo I da Resolução CNJ nº 213/2015." A afirmativa inverte o sentido da norma ao mencionar "com exceção da imposição de medida cautelar alternativa à prisão", quando na verdade a resolução estabelece que, sendo necessária a imposição de medida cautelar (qualquer que seja), esta deverá ser adaptada às especificidades culturais indígenas.

QUESTÃO NÚMERO: 38

GABARITO PRELIMINAR: SEM GABARITO

COMENTÁRIO:

A) INCORRETA. O artigo 19, inciso I, da Constituição Federal estabelece que: "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público." Embora este dispositivo estabeleça a laicidade do Estado brasileiro, a Constituição Federal faz sim menção à fé e às religiões em diversos outros artigos, como:

- Artigo 5º, inciso VI: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias";
- Artigo 5º, inciso VII: "é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva";
- Artigo 5º, inciso VIII: "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei";
- Artigo 210, § 1º: "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental".

Portanto, a afirmação de que "não há na Constituição Federal qualquer artigo que faça menção à fé e às religiões" é falsa.

B) INCORRETA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439 em 2017, decidiu, por maioria (6 votos a 5), que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado a uma religião específica. A tese vencedora, defendida pelo ministro Alexandre de Moraes, entendeu que o



ensino religioso confessional não viola o princípio da laicidade estatal, desde que seja de matrícula facultativa e respeite a liberdade religiosa dos alunos. Segundo essa interpretação, a própria Constituição, ao prever o ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas (art. 210, § 1º), já admitiu a possibilidade de seu caráter confessional.

C) INCORRETA. Embora o STF tenha decidido que o ensino religioso em escolas públicas pode ter caráter confessional, isso não significa que uma religião específica, como a católica, possa ser eleita como oficial. Tal interpretação violaria o princípio da laicidade do Estado (art. 19, I, da CF) e a liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF). O que o STF decidiu foi que o ensino religioso pode ser ministrado segundo a confissão religiosa do aluno, devendo ser oferecidas diferentes opções confessionais, respeitando a diversidade religiosa e a liberdade de crença. Não pode haver imposição de uma religião específica como oficial.

D) INCORRETA. Embora o STF tenha decidido que o ensino religioso nas escolas públicas pode ter caráter confessional, não há determinação constitucional ou legal que obrigue o oferecimento de ensino confessional de diversas crenças mediante requisitos formais de credenciamento previamente fixados pelo MEC. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 33, estabelece que "o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo". A regulamentação específica sobre como o ensino religioso será oferecido fica a cargo dos sistemas de ensino, que ouvirão entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas. Não há, portanto, uma obrigatoriedade de credenciamento formal pelo MEC.

E) INCORRETA. O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 494601 em 2019, decidiu, por unanimidade, que é constitucional a lei de proteção animal que permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. O caso teve origem em uma lei do Rio Grande do Sul (Código Estadual de Proteção aos Animais) que, em sua redação original, poderia ser interpretada como proibitiva do sacrifício ritual de animais em cultos religiosos. Posteriormente, foi incluído um parágrafo único no artigo 2º da lei, estabelecendo que não se enquadra na vedação o sacrifício ritual em cultos e liturgias de religiões de matriz africana. O STF considerou constitucional essa exceção, entendendo que ela protege a liberdade religiosa e as manifestações culturais.

SOLICITAÇÃO DE ANULAÇÃO DA QUESTÃO: NÃO HÁ RESPOSTA CORRETA.

Revisando todas as alternativas:

- Alternativa A: INCORRETA - A Constituição Federal faz sim menção à fé e às religiões em diversos artigos.
- Alternativa B: INCORRETA - O STF decidiu que o ensino religioso em escolas públicas pode ter caráter confessional.
- Alternativa C: INCORRETA - Não pode haver eleição da religião católica como oficial.



- Alternativa D: INCORRETA - Não há determinação constitucional ou legal que obrigue o credenciamento formal pelo MEC.

- Alternativa E: INCORRETA - O STF decidiu que é constitucional a lei que permite o sacrifício ritual de animais em cultos religiosos.

Portanto, nenhuma das alternativas apresentadas está correta. Entretanto, se formos considerar a jurisprudência do STF anterior à decisão da ADI 4439 (que ocorreu em 2017), a alternativa B poderia estar correta, pois havia entendimento de que o ensino religioso em escolas públicas deveria ter caráter não-confessional. Mas, com a decisão de 2017, esse entendimento foi superado.

Da mesma forma, se a alternativa D fosse formulada de maneira diferente, sem mencionar "requisitos formais de credenciamento previamente fixados pelo MEC", poderia estar mais próxima da correção, pois o STF entendeu que o ensino religioso confessional deve respeitar a diversidade religiosa.

Logo, considerando o contexto atual da jurisprudência do STF, nenhuma das alternativas está completamente correta.

Alice Rocha



Advogada - Pós-Doutora - Doutora em DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO pela Université d'Aix-Marseille III. Possui graduação em DIREITO pelo Centro Universitário de Brasília (2005), graduação em CIÊNCIA POLÍTICA pela Universidade de Brasília (2004), graduação em RELAÇÕES INTERNACIONAIS pela Universidade de Brasília (2004) e mestrado em DIREITO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS pelo Centro Universitário de Brasília (2006). Atualmente é professora no Centro Universitário de Brasília - UniCEUB e cursos preparatórios para concurso. Tem experiência na área de Direito, Relações Internacionais e Ciência Política, com ênfase em Direito Internacional Econômico e Direitos Humanos.

[Gran Cursos Online](http://www.grancursosonline.com.br)